



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2255840-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é peticionário VICTOR HUGO PARISOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente ação revisional. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO, HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL Nº 2258840-40.2024.8.26.0000

COMARCA: INDAIATUBA

INTERESSADO: VICTOR HUGO PARISOTO

VOTO Nº 39.219

REVISÃO CRIMINAL – PRETENSÃO DE REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO, EM BUSCA DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – INADMISSIBILIDADE – PROVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS AO LONGO DO PROCEDIMENTO REGULAR, OBSERVADO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – REVISÃO CRIMINAL NÃO PODE SER PROCESSADA COMO APELAÇÃO DE ACÓRDÃO – PROVA NOVA NÃO PRODUZIDA POR MEIO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL É INSUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR A COISA JULGADA – DOSIMETRIA CORRETAMENTE ELABORADA – AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por **Victor Hugo Parisoto**, qualificado nos autos, condenado ao cumprimento de 04 anos, 08 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 1º, inciso I, alínea “a”, c. c. o § 4º, incisos I, II e III, e no art. 1º, inciso I, alínea “a”, c. c. o § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97, em continuidade delitiva (Autos originais nº 0009376-86.2016.8.26.0248).

Pugna (fls. 01/08) pela absolvição, por fragilidade probatória, alegando a existência de prova nova, levada ao conhecimento da autoridade policial apenas em 14 de março de 2024, ou seja, após o julgamento do recurso de apelação

— ocorrido em 22 de novembro de 2022 (fls. 262/319), e embargos de declaração em 03 de março de 2023 (fls. 326/341), com trânsito em julgado em 31 de julho de 2024 (fl. 3130 dos autos originários)

— , consistente na declaração da vítima *Pedro* em Delegacia de Polícia, informando o equívoco durante o reconhecimento do revisionando, realizado judicialmente. Subsidiariamente, pleiteia a minoração da pena aplicada.

Indeferida a liminar (fls. 456/458), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 463/467).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a revisão criminal, instituto criado para reparar eventuais erros judiciais, está adstrita taxativamente às hipóteses elencadas no artigo 621, do Código de Processo Penal, vedado, portanto, mero pedido de reapreciação de decisão a fim de apurar-se a sua justiça.

Ao juízo revisional é dado verificar se a condenação se apoiou em elementos probatórios aptos à convicção do julgador, sendo-lhe vedado o reexame da prova para reavaliá-la, como quer o requerente, pois aqui não se trata de apelação, mas de ação revisional.

Não se trata de criar, por meio da revisão, uma nova oportunidade de reapreciação de decisão transitada em julgado.

Julgada a ação, decidido o mérito e ocorrido o trânsito em julgado, a regra é que não pode haver reiteração do pedido. Contudo, havendo vício de procedimento ou de julgamento, garante-se a correção do erro judiciário, desde que presente uma das hipóteses do artigo 621 do CPP, o que não foi demonstrado na espécie.

Sobre o tema, o Col. STJ assim consolidou o entendimento:

*REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO.
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI
N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO
PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO
SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da

revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

2. Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão está claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório.

3. Agravo regimental improvido¹.

Na mesma ordem de ideias:

1. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP. Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso

¹ STJ - AgRg no HC nº 868096 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – JULGADO: 28/11/2023

de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional.

2. O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Em relação à apontada ofensa ao art. 59 do CP, anoto que a questão foi afastada de plano nesta Corte, quando do julgamento do HC n. 809.871/MT, em razão da supressão de instância, que também constitui óbice para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de prequestionamento da matéria discutida. Portanto, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações da defesa.

4. Agravo regimental desprovido².

A revisão criminal, portanto, nada obstante o legislador a preveja como recurso, é uma ação penal de natureza desconstitutiva, de competência originária dos Tribunais, tendo

² STJ – AgRg no AREsp 2.388.868 – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Julgado 27/08/2024

por fim o reexame e a modificação de decisão condenatória transitada em julgado, em face de erro judiciário que, no entanto, não se verificou na hipótese.

É cediço, nesse passo, que qualquer decisão que importe em melhorar a situação do acusado — quer pela absolvição, quer pela redução da pena — atende aos objetivos da ação em comento, ainda que, em relação às penas, o órgão revisor o faça de ofício, em face de eventual omissão da inicial.

Tenho entendido, assim como meus pares, forte na melhor doutrina e na mais consentânea construção jurisprudencial, que é possível redimensionar, de ofício, as penas, por se tratar de questão de ordem pública, aferível de plano, portanto, caso se verifique ter a r. decisão rescindenda incidido em erro, e nesse aspecto a ação merece prosperar, para correção de erros cometidos no cálculo dosimétrico.

É necessário, nessa ordem de ideias, que o exame da dosimetria não se distancie dos requisitos que autorizam o conhecimento da ação revisional, insculpidos no art. 621 do Código de Processo Penal, ou seja, que eventuais correções necessárias sejam feitas em decorrência de erro judiciário, sendo vedada, como já explanado alhures, rediscussão de critérios do julgador.

Relevante ressaltar que o reconhecimento da

materialidade e da autoria, assim como a dosagem das penas e a fixação do regime prisional foram determinados com base nos critérios subjetivos consagrados no cotidiano forense, não sendo lícito, nesta sede, reavaliar essas circunstâncias e alterar as sanções, pois, como mencionado alhures, a revisão criminal não é medida adequada para essa finalidade.

Quase toda a argumentação do pedido calca-se no exame da prova, mas tais questões já foram apreciadas exaustivamente pelo douto magistrado sentenciante (fls. 124/165), bem como pela Col. 16ª Câmara Criminal deste Eg. Tribunal (fls. 263/319 e 326/341), que reformou a pena somente para alterar o concurso de crimes, reconhecendo a continuidade delitiva em detrimento do concurso material, tendo ambos fundamentado a contento suas decisões.

Não logrou o requerente demonstrar a ocorrência de erro judiciário. E não apontou, porque tal erro não existe. As r. decisões encontram-se seguramente amparadas na sólida prova produzida nos autos.

O peticionário foi condenado pela prática de crimes de tortura qualificada em continuidade delitiva, contra duas vítimas (testemunha protegida 01 e Pedro Henrique).

Em síntese, a autoria do delito pelo peticionário restou evidenciada pelos relatos das vítimas, sendo certo que a

testemunha protegida 01 reconheceu o peticionário em ambas as fases da perseguição (fl.305) e a vítima Pedro Henrique o reconheceu em juízo (fl. 311)

Não obstante, na petição inicial da presente ação revisional, alega o requerente que a vítima Pedro Henrique prestou declarações em delegacia de polícia afirmando que havia se equivocado no reconhecimento judicial do peticionário (fl. 10).

Ocorre que, embora se trate de declaração prestada perante a autoridade policial, tal documento, por si só, não é capaz de desconstituir a coisa julgada, porque não produzido por meio de justificação prévia, procedimento que garantiria o efetivo respeito ao contraditório, e porque não é suficiente para fins de revisão criminal a prova produzida unilateralmente ou apenas em procedimento inquisitório.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABSOLVIÇÃO COM AMPARO EM PROVAS TESTEMUNHAIS NOVAS. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ARTS. 381 E 382 DO NCPC. RECURSO PROVIDO.

1. *De acordo com a jurisprudência há muito consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de revisão criminal, calcado na existência de prova oral nova, pressupõe a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório.*

2. *Referido entendimento foi mantido não obstante a supressão, pelo Novo Código de Processo Civil, do procedimento cautelar de justificação, sendo necessária a produção antecipada de provas (arts. 381 e 382 do referido Estatuto Processual) para ajuizamento de ação revisional fundada na existência de novas provas decorrentes de fonte pessoal.*

3. **Recurso especial provido. (STJ, REsp 1720683/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018)**

"De acordo com a jurisprudência há muito consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de revisão criminal, calcado na existência de prova oral nova, pressupõe a necessidade de sujeição

dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório” (REsp n. 1.720.683/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 13/8/2018), tornando imprescindível a produção antecipada de provas (arts. 381 e 382 do referido Estatuto Processual) para o manejo da revisão criminal lastreada em novas provas decorrentes de fonte pessoal. (EDcl no HC n. 767.066/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Assim, seria de rigor a produção da suposta prova nova sob o crivo do contraditório, único meio apto a autorizar sua utilização em revisão criminal, sobretudo em se considerando a possibilidade de, em razão de seu teor, ser imputada à vítima a prática do crime de denunciação caluniosa.

A condenação, portanto, consideradas as provas produzidas no devido processo legal, foi correta, porquanto baseada em prova concreta, que o revisionando não logrou êxito em desconstituir, previamente, por meio de

justificação necessária, o que deverá fazer, para instruir eventual nova ação revisional, para dar substrato eventualmente diverso daquele colacionado nos autos principais e autorizar desenlace que lhe pudesse ser favorável.

A dosimetria, de igual modo, não comporta reajuste.

Na **primeira fase**, a pena de cada um dos crimes foi fixada 1/3 acima do mínimo legal, em 02 anos e 08 meses de reclusão, *“tendo em vista que a tortura gerou inevitáveis traumas nas vítimas, bem como em razão da ousadia dos agentes públicos, que executaram o crime na presença de testemunhas, sem nenhum pudor.”* (fl. 315 e 316), solução que se mostra adequada e não merece reparo.

Na **segunda fase**, não há agravantes ou atenuantes.

Na **terceira fase**, no crime praticado contra a vítima Pedro Henrique, as penas foram majoradas em 1/3, uma vez que o delito foi cometido por agentes públicos e contra adolescente (art. 1º, §4º, incs. I e II, da Lei nº 9.455/97), resultando em 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão. Para o crime praticado contra a Testemunha protegida nº 01, o acréscimo foi de apenas 1/6 (delito praticado por agente público), resultando em 03 anos, 01 mês e dez dias de reclusão.

Também aqui a dosimetria não comporta reparo, na medida em que as majorantes foram devidamente comprovadas.

Por fim, reconhecida a continuidade delitiva, mas se tratando de crimes praticados com violência, a aplicou-se a pena do crime mais grave, acrescida de 1/3 (cf. o art. 71, par. ún., do Código Penal), resultando em 04 anos, 08 meses e 26 dias de reclusão.

Considerando a gravidade concreta do delito, foi corretamente imposto o regime inicial fechado, sobretudo em atenção aos arts. 33, § 3º, do Código Penal, conforme reconhecido, aliás, pelo próprio STJ ao julgar recurso interposto pelo peticionário (fls. 410/416).

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação revisional.

AMARO THOMÉ
Relator